



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior - SDC

MS 0006740-68.2019.5.15.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SER

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior - SDC

Processo: 0006740-68.2019.5.15.0000 MS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SER

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos e examinados.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO em face de ato praticado pela autoridade coatora nos autos da ação de cumprimento nº 0010768-27.2019.5.15.0082.

Na ação de origem, o sindicato assevera, em síntese, que a reclamada suspendeu o desconto e o repasse das contribuições assistenciais; que não pode sobreviver sem as contribuições de seus representados; que a MP nº 873/19 afronta a CF/88 e normas internacionais de proteção às organizações de trabalhadores; que não há urgência a justificar a MP nº 873/19, não tendo sido observados os requisitos do art. 62, da Constituição Federal. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que a empresa demandada efetuem o desconto e o repasse das contribuições assistenciais, nos termos das normas coletivas.

Consta da r. decisão impugnada:

Vistos etc.

O autor pugna pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade, pela via difusa, da Medida Provisória nº 873/2019, de

01/03/2019, suspendendo, assim, os seus efeitos para manter os descontos em folha de pagamento das mensalidades sindicais/contribuições assistenciais/negociais e sindical dos empregados associados.

Razão não assiste ao autor, neste momento processual, eis que as rés agiram no estrito cumprimento da legislação trabalhista.

Com efeito, fora informado à entidade sindical que a ré não realizará doravante os descontos dos seus empregados atinentes às contribuições em testilha, em implemento ao disposto nos artigos 545 e 578 a 582 da CLT, alterados recentemente pela MP 873/2019, o que afasta a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausentes, pois, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

(...)

Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital

pertence a:

[FERNANDO

RODRIGUES

CARVALHO]

Nos presentes autos, aduz o impetrante, em síntese, que o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada nos autos da ação de origem, colocou em risco sua própria existência. Pugna pela concessão de liminar a fim de ver cassada a referida decisão.

Possui razão o impetrante.

A medida provisória nº 873 foi publicada no DOU de 01/03/2019 e altera os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582, da CLT, bem como revoga os arts. 545, da CLT, e art. 240, caput, alínea "c", da Lei nº 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas).

Especificamente no que diz respeito à pretensão formulada nos presentes autos, e alterando o disposto no art. 582, da CLT, estabelece a MP nº 873 que "A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa."

Sobre a pertinência da edição de uma Medida Provisória, dispõe o art. 62, da Constituição Federal, que "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

Como se vê, claramente, os requisitos para a edição das medidas provisórias são a relevância da matéria e a urgência, sendo que a avaliação de tais requisitos, a princípio, é discricionária e cabe ao chefe do Poder Executivo e, posteriormente, ao Poder Legislativo.

No entanto, quando a avaliação dos requisitos for manifestamente improcedente poderá ela sujeitar-se ao controle judicial, conforme entendimento pacífico do C. STF:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência (...) (STF - RE 592377, Rel. Min MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 04/02/2015)

A ausência dos requisitos formais previstos na Constituição Federal para a edição da Medida Provisória nº 873/19 é manifesta.

Isto porque, já há disciplina legal a respeito das contribuições devidas aos sindicatos, da legitimidade de sua exigência e da forma de seu recolhimento.

Ademais, alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17, recentemente, foram referendadas pelo C. STF, de forma que não há relevância ou urgência para que se promovam novas alterações por outros meios que não o regular processo de elaboração das leis, ainda mais porque as alterações propostas, como se verá adiante, dizem respeito a interferência estatal indevida em questões pertinentes à própria administração e existência dos sindicatos.

No mesmo sentido, em nota técnica elaborada em 08/03/2019, manifestou-se a OAB/SP (Caio Augusto Silva dos Santos, Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP e Jorge Pinheiro Castelo, Presidente da Comissão Especial de Direito do Trabalho da OAB/SP) acerca do disposto na MP nº 873/19, destacando a ausência dos requisitos formais previstos na Constituição Federal:

(...) Do ponto de vista formal do processo legislativo, a MP 873/2019 padece de inconstitucionalidade por não observar os requisitos exigidos para edição da medida provisória, quais sejam, a presença de urgência e relevância a autorizar tal proposição legislativa, conforme exige o art. 62 da Constituição Federal (...) Isto porque, não se identifica nenhuma situação extraordinária ou de anomalia no sistema, tampouco de anormalidade ou ruptura no plano da vida real quanto a matéria a autorizar a edição de medida excepcional. É recente o tratamento da matéria no plano legislativo pela Lei nº 13.467/2017 (...)

A respeito do tema, destacou o MM. Juiz do Trabalho Adriano Bezerra Costa, da 1ª Vara do Trabalho de Salvador (Processo nº 0000141-89.2019.5.05.0001), no bojo de ação movida pelo SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS-BAHIA, que "(...) o tema referente à organização sindical e sua estrutura de arrecadação não se revela situação verdadeiramente excepcional a reclamar resposta legislativa urgente e que justifique a edição de medida provisória, impondo-se a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória Nº 873/2019 porque não verificado o preenchimento de um dos requisitos constitucionais (...)".

Do ponto de vista material, outros relevantes fundamentos jurídicos evidenciam a inconstitucionalidade da MP nº 873/19 também sob outra ótica.

Vejamos.

Estabelece o art. 5º, da Constituição Federal, que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar" (inciso XVII) e que "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento" (inciso XVIII).

Dispõe o art. 8º, da Constituição Federal, por sua vez, que é vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (inciso I) e que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo (inciso IV).

Destaque-se, ainda, que o Brasil ratificou, desde 1952, a Convenção 98 da OIT, segundo a qual participação do Estado na organização sindical só se justifica para garantir que os sindicatos sejam livremente constituídos e para que possam atuar.

A imposição do Estado - por meio jurídico formal irregularmente criado - de que as cobranças das contribuições devidas aos sindicatos sejam feitas por meio da expedição e encaminhamento de boletos bancários aos trabalhadores configura evidente e indevida interferência estatal em questão afeta à organização e à administração dos sindicatos, caracterizando clara violação aos direitos fundamentais de liberdade de associação e liberdade sindical.

Não bastasse, diversas decisões judiciais, proferidas inclusive em outras esferas da estrutura judiciária, já se pronunciaram sobre a inconstitucionalidade da MP nº 873/19 também sob o aspecto material, sendo de se ressaltar, por exemplo, os relevantes fundamentos trazidos pelo MM. Juiz Federal José Alexandre Carneiro, da 6ª Vara Federal - CE, em ação civil coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ (Processo nº 0803558-51.2019.4.05.8100):

(...) Além de violar, à primeira vista, norma constitucional, a repentina alteração do tradicional mecanismo de arrecadação e repasse de tais contribuições compromete seriamente a sustentação financeira das entidades sindicais, o que vai de encontro ao dever estatal de estimular o fortalecimento de tais entidades de defesa dos direitos dos trabalhadores.

Ademais, não é razoável o servidor público ter liberdade para se associar a sindicato (art. 240, caput, da Constituição Federal), e não ter liberdade para autorizar o desconto, em sua remuneração, de uma contribuição em favor daquele, ao qual, como dito, é livre para se associar.

No mesmo sentido, sobressai a decisão proferida pelo Juiz Federal William Ken Aoki, nos autos da ACP nº 1003861-91.2019.4.01.3800 (3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), movida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH:

(...) A plausibilidade jurídica do pedido repousa no fato de que o artigo 8º, IV, da Constituição estabelece que "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" e conquanto se refira à contribuição sindical, que antes da Lei 13.467/2017 era obrigatória (imposto sindical), pode ser também aplicado às mensalidades sindicais em análise.

No caso dos autos, a filiação é voluntária e conseqüentemente o pagamento da mensalidade respectiva também o é. Nesse contexto, o desconto em folha de tal rubrica, desde que consentido pelo servidor, é medida de comodidade para ambas as partes e homenageia o princípio constitucional da liberdade de filiação e da livre organização sindical (...)

Cite-se, ainda, trecho da decisão proferida em 19/03/2019 pelo Juiz do Trabalho Thiago Ament nos autos de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU (processo nº 0010454-79.2019.5.15.0018 - Vara do Trabalho de Itu):

(...) Infere-se, com isso, que a norma da MP 873/2019, em alteração ao artigo 582 da CLT, viola o disposto no inciso IV do artigo 8º da CF de 1988, exsurgindo daí o fumus boni iuris, uma vez que se trata de norma constitucional de eficácia plena, não restringível por meio de lei ou medida provisória, a prevalecer em face do conflito de regras em questão.

Há que se considerar ainda que a medida informada pelo autor infligirá elevados custos à entidade, e lhe atribuirá o ônus de se aparelhar, de súbito, a forma de viabilizar a arrecadação via boleto bancário.

Finalmente, releve-se que recentemente a Lei n. 13.467/17 pretendeu elevar os poderes da negociação coletiva e, no caso, a cláusula sexagésima quarta da norma coletiva determina expressamente que o sistema de recolhimento sindical observará o "desconto em folha de pagamento". Dessa forma, desconsiderar o procedimento de pagamento diretamente fixado pelas próprias partes, também implica violação da norma do inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal (...).

O Juiz do Trabalho Germano Silveira de Siqueira, titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, já analisou situação idêntica em ação ajuizada pelo Orgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza em face do Sindicato dos Arrumadores de Fortaleza e mais 45

trabalhadores (processo nº 0000279-93.2019.5.07.0003), indeferindo liminar e tecendo relevantes considerações a respeito do tema:

(...) Até que uma reforma sindical venha a alterar esse panorama, o custeio sindical (movido entre outras fontes pela mensalidade , objeto do presente feito) mostra-se ESSENCIAL para que as entidades possam fazer girar os deveres legais para com TODA A CATEGORIA representada (e não apenas para filiados), como lhes é imposto, nos termos do art.8º, III da CF, que assinala caber aos sindicatos "art.8º , III (...) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", envolvendo despesas as mais variadas, com assistência ampla, quanto maior for a sua base.

O aniquilamento financeiro dos Sindicatos é, portanto, uma impossibilidade constitucional, de modo que, além dos vícios formais, são materialmente INCOMPATÍVEIS COM O ART.8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL os termos da MEDIDA PROVISÓRIA N. 873.

São incompatíveis porque transformam a possibilidade de débito das contribuições - atualmente em folha de pagamento (como ocorre há décadas)- EM UM SISTEMA DE EMISSÃO DE BOLETOS a serem enviados para as residências dos filiados (destinada no país inteiro a milhares e milhões de sindicalizados, de todas as categorias), o que se traduz em um festival burocrático, uma "corrida" que seria muitas vezes impossível de concretizar.

(...)

Evidente que tal procedimento revela puro ânimo de criar obstáculos para a arrecadação sindical, uma vez que o desconto em folha é meio mais simples, seguro e expedido para efetivar o pagamento das mensalidades sindicais.

Ao contrário disso, a MP 873 estabelece obrigações quase inexequíveis, como a entrega de boletos na residência de cada filiado para que estes, em seguida, trabalhando em horário comercial e Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau: [pje1f] https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Painel/painel_usuario/documento... 8 de 12 26/03/2019 09:13 sem acesso a internet banking, um dia encontrem um horário para comparecer a uma agência bancária para quitar o boleto sindical.

Evidente e explícita a tentativa de enfraquecer as derradeiras capacidades financeiras do movimento sindical, já fortemente abaladas pela Lei 13.467 (...)

Cite-se lapidar conclusão da irretocável decisão proferida pela Juíza Valdete Souto Severo, titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da Ação de Cumprimento ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE (Processo nº 0020309-33.2019.5.04.0004), especificamente no que tange à inconstitucionalidade da MP nº 873/2019:

(...) A MP desautoriza os sindicatos a estabelecerem livremente a forma e o modo como arrecadarão fundos que lhe permitam atuar em defesa da classe trabalhadora.

Ora, o artigo 8o da Constituição dispõe que a "assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (IV). A nova redação do art. 582 da CLT desafia, portanto, regra constitucional expressa.

Aliás, toda a alteração perpetrada, não apenas pela MP ora editada, mas pela Lei 13.467, é contrária à ordem constitucional, quando estabelece que é "livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte": (Art. 8o) "I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Sequer a parte da CLT que regula a forma como as categorias se organizam e o sindicato sobrevive poderia haver sido considerada recepcionada pela Constituição de 1988. Mas não apenas seguiu-se aplicando regras que interferem na organização sindical, como agora - na contramão das diretrizes constitucional e internacional sobre o tema - chega-se ao cúmulo de determinar até mesmo a forma como tais contribuições deverão ser recolhidas (...)

Relevante e esclarecedora, também, a análise feita pelo Desembargador do Trabalho Grijalbo Fernandes Coutinho nos autos do Mandado de Segurança nº 0000144-09.2019.5.10.0000, ao deferir liminar para cassar decisão de primeiro grau que havia negado o direito ao desconto e repasse das mensalidades sindicais:

(...) Por certo, a liberdade sindical, ao mesmo tempo que constitui direito individual do obreiro (CRFB, art. 8º), outorga aplicação, eficácia e efetividade aos mesmos direitos, podendo ser oponível inclusive nas relações entre particulares, dada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Noutras palavras, a liberdade sindical é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, à luz do artigo 1º, incisos III e IV (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho); artigo 3º, incisos I e III (construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como reduzir as desigualdades sociais); artigo 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos); artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI (liberdade de associação); artigo 7º (direitos básicos dos trabalhadores) e artigo 170, inciso VIII (busca do pleno emprego).

Outrossim, o princípio da liberdade sindical, tanto na faceta coletiva, como na individual, é verdadeiro direito humano do trabalhador e pilar do trabalho decente preconizado pela OIT (convenções 98, 87, 135, 151, dentre outras).

Por outro lado, no Brasil, não se olvida que a CRFB de 1988, embora tenha avançado bastante no campo da liberdade sindical e do exercício do direito de greve, manteve em seu texto originário ou não coibiu elementos corporativistas previstos na legislação infraconstitucional (contribuição compulsória, unicidade sindical, enquadramento por categorias e poder normativo), sendo a extirpação desses componentes benéfica para a atividade sindical, a meu sentir.

Entretanto, e que fique bem claro, a extinção desses elementos deve ser conjunta, sob pena de se encontrar o efeito reverso, isto é, o enfraquecimento sindical. Com efeito, a supressão da contribuição compulsória, mantendo a unicidade e o enquadramento

por categorias, implica a diminuição brutal de receita, notadamente quando o ente sindical é proibido de ampliar a sua zona de influência e de aumentar a sua representatividade. Inexiste, pois, a possibilidade de sobrevivência.

Deveras, as alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/2017, sobretudo a extinção solitária do tributo sindical, inviabiliza, ainda que indiretamente, o movimento sindical, violando, por corolário, o princípio constitucional e internacional da liberdade sindical.

Não fosse suficiente, a Medida Provisória n.º 873, de 01/03/2019, alterando a Lei n.º 13.467/2017, previu que a cobrança das contribuições facultativas e das mensalidades sindicais depende de autorização expressa, prévia, voluntária e individual do trabalhador, devendo o recolhimento ser feito exclusivamente por boleto bancário, ficando vedada a fixação de cláusula normativa que estabeleça a compulsoriedade/obrigatoriedade de pagamento.

Tal medida provisória, contudo, além de conter vício formal, porquanto desprovida dos requisitos da relevância e urgência, viola texto expresso da Constituição Brasileira, o qual autoriza a cobrança da mensalidade sindical por desconto na folha de pagamento, consoante art. 8º, IV ("a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"). Ademais, ao proibir a instituição de cláusula normativa que estabeleça o recolhimento da mensalidade por desconto em folha, a medida provisória desprestigia a força das normas coletivas (CRFB, art. 7º, XXVI), bem como representa verdadeira interferência do Poder Público na organização sindical (CRFB, art. 8º, I).

Numa análise ainda mais profunda, a supressão do tributo sindical e as novas disposições da MP n.º 873/2019 aniquilam a independência dos sindicatos, uma vez que a insuficiência de recursos conduzirá à aniquilação das associações. Deveras, na melhor das hipóteses, o desprovimento financeiro implicará a subordinação dos entes sindicais aos ditames do patronato, em manifesta violação ao art. 2º da Convenção n.º 98 da OIT (...)

Devem ser mencionadas, ainda, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face da disciplina trazida pela MP n.º 873/19, destacando-se as de iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI n.º 6.098) e a que foi movida pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (ADI n.º 6092), ainda aguardando julgamento, sendo que em todas são amplamente abordados os aspectos jurídicos já referidos, que demonstram haver violações de direitos fundamentais previstos na Constituição, com o conseqüente enfraquecimento da atuação sindical.

Mencione-se trecho constante da petição inicial da ADI n.º 6.098, que resume de forma exemplar uma das principais violações constitucionais trazidas pela MP n.º 873/19:

(...) Considerando a centralidade da liberdade de associação como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), a Medida Provisória n.º 873/2019 incorre em grave inconstitucionalidade porque afronta as liberdades individuais e coletivas de associação. De um lado, viola o exercício da liberdade

individual de se submeter às normas de entidade associativa que dizem respeito à sua administração interna e à arrecadação de recursos para sua manutenção. De outro lado, ao dificultar os meios de financiamento, a medida inviabiliza as atividades e a própria existência coletiva das associações (...)

Outro caso concreto a ser destacado, inclusive divulgado pelos meios de comunicação, foi o protagonizado pelo Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, após solicitação formal de professores sindicalizados, autorizou os descontos das contribuições devidas ao ente sindical nas respectivas folhas de pagamento, ressaltando a inconstitucionalidade do art. 582, da CLT, com redação dada pela MP nº 873/19, e equiparando a situação à hipótese de ser o servidor impedido de realizar um empréstimo consignado em folha de pagamento, o que caracterizaria indevida "ingerência estatal".

No mínimo, como se extrai dessa decisão, há de se respeitar os direitos individuais e as regras contratuais. Se o desconto é uma condição assegurada pelo contrato de trabalho, que lhe tenha sido integrado por ajuste coletivo ou prática consuetudinária, não pode uma regra legal impor, sem qualquer razão ligada à ordem pública, alterar os ajustes contratuais.

Mal comparando, conferir validade jurídica à MP 873 seria o mesmo que permitir que o Estado impedisse que alguém efetuasse compras em dinheiro, forçando pagamentos mediante boletos, para favorecer Bancos e aumentar o controle sobre as pessoas.

O risco de dano é também inegável, pois a MP nº 873/19 entrou em vigor da data de sua publicação e passou a surtir efeitos imediatos, impedindo com que os sindicatos tivessem tempo suficiente para se adaptar às alterações promovidas, notadamente quanto à adoção da nova dinâmica de recolhimento das contribuições, por meio de boletos bancários, o que demandaria a contratação de serviço específico junto às instituições bancárias, com um custo a ser arcado pelo ente sindical.

Exatamente nesse sentido já decidiram os juízos da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 5011868-51.2019.4.02.5101) e da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 5012864-49.2019.4.02.5101), citando-se trecho da decisão proferida no primeiro processo referido:

(...) Como a medida provisória entrou em vigor na data de sua publicação, em 01/03/2019, não houve tempo hábil mínimo para que os sindicatos reorganizem suas finanças, em função de eventual inadimplência decorrente da nova sistemática de cobrança instituída, o que lhes enseja irreparável prejuízo a seu funcionamento.

Ademais, em uma análise perfunctória, própria das decisões proferidas inaudita altera pars, revela-se irrazoável a vedação para que a cobrança de contribuição autorizada pelo sindicalizado ocorra por meio de desconto em folha de pagamento (...)

Considerando a grande quantidade de trabalhadores envolvidos, poderia simplesmente restar inviabilizada a adaptação dos sindicatos, até porque a nova sistemática impede o acesso imediato aos recursos financeiros, o que pode resultar em atrasos no cumprimento de obrigações pecuniárias por parte do ente sindical, com consequências indesejadas, como cobranças de penalidades e acréscimos moratórios. Isso sem mencionar o risco de inadimplência e os custos do serviço bancário, que implicam

notória redução dos recursos que se destinam, justamente, a garantir a ampla atuação dos sindicatos em prol dos interesses da classe trabalhadora.

Confira-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Rafael da Silva Marques nessa direção (Caxias do Sul/RS, 14/03/2013):

(...) Uma vez havendo limitação à contribuição assistencial, ou qualquer outra fonte de custeio do sindicato, o movimento do sindicato torna-se mais frágil, desequilibrando (ainda mais) a balança em proveito do capital. E este desequilíbrio prejudica toda a classe trabalhadora que vê seu poder reivindicatório fragilizado, possibilitando, de forma flagrante, o aumento da desigualdade social, o que fere o que está dito no artigo 3º, III, da CF/88. No caso, exigir sejam expedidos boletos bancários para que o próprio empregado pague a contribuição assistencial, é limitar ainda mais (a reforma já limitou muito) a atuação dos sindicatos em defesa dos trabalhadores (...) O certo é que a prática de exigir expedição de boleto, além de gerar custo extra ao sindicato, retira dele parcela significativa de seus ganhos em razão de que uma parcela importante dos trabalhadores não efetuará o pagamento. E tanto é verdade que as instituições financeiras, em seu proveito, tem dispositivo de lei que autoriza o desconto em folha de pagamento de até 30% dos ganhos do trabalhador, isso para dar maior segurança quanto ao pagamento de empréstimos e financiamentos, favorecendo o inadimplemento (...) Assim, há inconstitucionalidade quanto à exigência de emissão de boletos bancários, artigo 852, da CLT (...)

Escancaradas todas as irregularidades jurídicas da MP 873, que atinge, sobretudo, a esfera da inconstitucionalidade em diversos aspectos, como acima demonstrado, resta evidenciado que a MP 873 tem objetivos muito distintos daqueles que estão consagrados no projeto constitucional.

Concretamente, a Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, veio para tentar concluir o serviço que a Lei n. 13.467/17 não conseguiu realizar por inteiro: aniquilar os sindicatos.

Na Exposição de Motivos da referida MP, elaborada pelo Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, encontram-se os primeiros elementos probatórios dessa conclusão.

Segundo explicita a referida Exposição de Motivos, a Medida Provisória 873 objetiva a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei n. 8.112/90, que assegura ao servidor público o direito "de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria".

O curioso é que o próprio "caput" do referido artigo deixa claro que o procedimento adotado na Lei n. 8.112/90 se estabeleceu "nos termos da Constituição Federal".

É também curioso verificar que todo o discurso da Exposição de Motivos vai no sentido de garantir a formalização de uma organização sindical sem interferência do Estado, em conformidade com a Convenção 151 da OIT, ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, que preconiza, em seu art. 5º, que as "organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas".

Mas, dentro dessa lógica, o Ministro da Economia achou por bem entender que autorizar o desconto em folha da contribuição sindical em favor do sindicato seria uma forma de intervenção

do Estado na vida do sindicato, o que, evidentemente, não tem o menor sentido lógico, até porque, se assim fosse, a autorização de desconto no salário de empréstimos consignados seria uma forma de "intervenção do Estado nos Bancos".

Outro argumento utilizado, igualmente sem sentido lógico, é no sentido de que se o sindicato é uma entidade privada o Estado não pode lhe conceder um benefício, pois isso, conforme também se argumenta, seria uma intervenção do Estado.

Diz a Exposição de Motivos:

"Tendo em vista a nítida natureza privada dessas entidades e o dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, deve-se concluir que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, provenientes das contribuições individuais dos servidores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública."

Depois a Exposição de Motivos faz digressões sobre o que vem a ser a filiação sindical e escorrega feio, vez que desconsidera a noção de categoria profissional (que, mais adiante, nos termos da própria MP, foi referendada).

Segundo o economista: "O ato formal que gera o vínculo entre o servidor e a entidade representativa é a filiação, que deve ser voluntária, expressa e individual, não podendo ocorrer por mera decisão de assembleia, sem o ato individual expreso."

Mas não é bem isso. A categoria profissional sempre foi definida por lei, ainda mais em se tratando de categorias diferenciadas. Então, a filiação é automática e o que não é automático (nunca foi) é a associação. Com o fim do imposto sindical, pode-se dizer que a determinação por lei da categoria perde sentido, mas não a sua definição pelos próprios trabalhadores, no momento da constituição do sindicato, preservada que está a unicidade. Nada se altera, pois, em termos de filiação automática.

Não bastasse, o economista inverte arbitrariamente o sentido do texto legal, para dizer que, embora faça referência expressa a direitos dos servidores, o art. 240 da Lei n. 8112/90 estaria tratando, especificamente, de um "privilegio dos sindicatos".

Dentro dessa linha de raciocínio, então, seria lícito indagar: a consignação em pagamento é um privilegio dos Bancos? O desconto da contribuição previdenciária é um privilegio do Estado? E o desconto do Imposto de Renda é, igualmente, outro privilegio estatal?

A atuação sindical não é alheia ao trabalho e, portanto, o desconto da contribuição não representa uma relação jurídica paralela. Além disso, trata-se uma garantia conferida aos trabalhadores, que, por meio dela, não precisam se socorrer de vias bancárias para efetuarem o respectivo pagamento.

A preocupação com essa questão, que nunca suscitou questionamentos ou problemas jurídicos, apresenta-se, além disso, como uma atitude mesquinha, não tivesse, como se está dizendo, objetivos mais profundos.

O economista tenta justificar a alteração por uma razão de diminuição de custo, aduzindo que o referido desconto em folha é "uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira", como se um mero lançamento de dados em folha pudesse gerar tamanho custo.

O economista ainda considera que autorizar esse lançamento representaria ferimento do art. 37 da Constituição Federal, aduzindo que o ato feriria os princípios da impessoalidade e da moralidade, sem, no entanto, sequer dar pistas a respeito.

Na sequência, a Exposição de Motivos só se repete, dando voltas em si mesma:

"11. A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, deve haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais, a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades sindicais. É seguro afirmar que, dessa forma, o Brasil avançará e modernizará a maneira como se dá a relação sindical, construindo uma relação mais sadia e adequada, seja entre estados e entidades sindicais, seja entre entidades sindicais e servidores, com mais transparência, independência e liberdade.

12. O Estado não deve possuir ingerência sobre qualquer relação envolvendo a entidade sindical e o servidor público e não pode conferir tratamento diferenciado e preferencial para uma categoria específica de trabalhadores. Trata-se, afinal, de relação de cunho exclusivamente privado. O custeio das atividades sindicais, portanto, não resta dúvida, deve ser operacionalizado por mecanismos próprios do sindicato, devendo o Poder Público atuar de forma isenta, justa e imparcial em relação à matéria, reforçando o princípio de igualdade perante a lei, que é um dos alicerces da república.

13. A forma de pagamento do custeio sindical é assunto interna corporis da entidade, sujeita a normativos oriundos do próprio sindicato, sem participação, em nenhuma medida, dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal. Os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos.

14. Os benefícios pretendidos pela proposta consistem em garantir a autonomia da liberdade sindical e associativa, constituindo mudança positiva para o servidor, que ampliará, dessa forma, seu poder de escolha e terá seus representantes mais próximos e com contato frequente. Também ensejará maior transparência e clareza para os servidores a respeito das suas contribuições, quanto é arrecadado, qual a utilização dos recursos e assim por diante. Além disso, afasta o envolvimento da Administração Pública federal em relações exclusivamente privadas, o que está em consonância com os ordenamentos constitucional e internacional e com os princípios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade."

Em seguida, o economista faz considerações sobre as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17, tecendo loas ao fim do imposto sindical (tema que, a rigor, não se correlaciona com o desconto em folha da contribuição sindical):

"15. No mesmo sentido, fazemos referência à Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

16. Dentre os mais importantes avanços alcançados pelo referido diploma legal está a eliminação da obrigatoriedade do pagamento do chamado imposto sindical. Com o advento da nova lei, as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas exclusivamente quando prévia e expressamente autorizadas pelo empregado.

17. A intenção do legislador foi clara e manifesta no Parecer do Relator da matéria, Deputado Rogério Marinho, no âmbito de sua tramitação na Câmara dos Deputados: 'E, nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira. (...) A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. (...) Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. (...) Os sindicatos, sejam eles classistas ou patronais, não mais poderão ficar inertes, sem buscar resultados efetivos para as suas respectivas categorias, respaldados em uma fonte que não seca, que eles recebem independentemente de apresentarem quaisquer resultados. Aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos, trabalhadores ou empregadores, pagarão suas contribuições em face dos resultados apresentados. Os que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento'."

Eis, então, que se revela a verdadeira motivação do economista, em correspondência com o que já havia tentado a lei da "reforma" trabalhista: aniquilar os sindicatos. A "reforma" tentou asfixiar os sindicatos, retirando-lhes, abruptamente, a fonte de custeio. Mas como os sindicatos conseguiram alguma forma de sobrevivência, a MP veio para concluir o serviço, como revelado, expressamente, na respectiva Exposição de Motivos:

"18. Ocorre que, estando a Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 em vigor e tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela constitucionalidade do término do imposto sindical obrigatório, a vontade do legislador não vem sendo respeitada. Diversos artifícios, tais como negociações coletivas, assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição, vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza, vêm sendo utilizados para ferir diretamente a intenção do legislador e os direitos dos empregados brasileiros.

19. À luz do que precede, as mudanças propostas visam restabelecer tais direitos, ao estipular que a autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio."

O que a lei da "reforma" trata, no entanto, é da contribuição sindical, não se referindo à contribuição assistencial. Esta, fixada em norma coletiva, dentro dos parâmetros defendidos pela própria "reforma", qual seja, da prevalência do negociado sobre o legislado, não tem como ser afastada por determinação de Medida Provisória, visto que isso seria, a um só tempo, negação da autonomia negocial e intervenção estatal na atividade sindical.

Além disso, se a diretoria do sindicato não pode impor uma contribuição sindical aos membros da categoria, nada impede que a assembleia assim o defina, dentro dos parâmetros constitucionais da própria liberdade de associação (art. 5º, XVII e art. 8º da CF).

Vale perceber: se no início da Exposição de Motivos a questão, tratando da sindicalização no serviço público, era o custo público para a realização do desconto em folha da contribuição sindical, no aspecto da sindicalização no setor privado, sem o argumento do custo, o que surge é um ataque frontal aos negócios jurídicos que possibilitaram a sobrevivência dos sindicatos.

E, para justificar a urgência na elaboração da Medida Provisória, o economista se revela ainda mais, pois não consegue explicitar uma razão sequer para a urgência.

Diz a Exposição de Motivos:

"20. A urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio."

Mas ao não conseguir explicitar, nem retoricamente, um motivo, paradoxalmente, deixa claro a verdadeira razão da Medida Provisória.

Qual o motivo da pressa? A pressa é a da aprovação da Reforma da Previdência. Os sindicatos ainda estão atuando e podem se constituir empecilhos à Reforma. É preciso calá-los com urgência, seja fechando, de uma vez, a sua fonte de custeio, seja colocando a questão da sobrevivência dos sindicatos na mesa de negociações que envolvam também a própria Reforma.

Isso ainda mais se explicita quando deixamos a leitura da Exposição de Motivos e vamos ao texto da MP propriamente dito.

O que se percebe é que o texto da MP está completamente dissociado da sua motivação expressa.

Primeiro a MP altera o artigo 545 da CLT.

O art. 545 dizia que "Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados", conforme a redação que lhe havia sido dada pela própria Lei n. 13.467/17.

Nos termos da MP 873, o referido artigo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579."

Na sequência a MP reformula, exatamente, os artigos 578 e 579 da CLT, que passam a ser assim redigidos:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado."

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância

do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade."

Repare-se que contrariando a própria Exposição de Motivos, a MP trata de categoria profissional e de sindicato que a representa, não sendo precisa, pois, a percepção de que a filiação dependa de autorização. O que dependeria de autorização seria o pagamento da contribuição sindical, só que a MP tenta dificultar autorização, dizendo que ela deve ser prévia, individual e por escrito.

Ou seja, o legislador, que diz que não o Estado não pode interferir na vida sindical, determina até a forma como uma manifestação do trabalhador deve ocorrer, negando toda soberania à deliberação assemblear. É claro que essa intervenção, que extrapola todos os limites fixados no art. 8º da Constituição Federal não se sustenta em si.

A MP, na sequência, reconhece a existência de diversas formas de contribuição:

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva."

Mas, mais uma vez, tenta ditar até mesmo o procedimento de recolhimento das contribuições, conforme teor que confere ao art. 582 da CLT:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa."

Aqui resta bem claro que a preocupação da MP não é garantir a atuação sindical livre de intervenções estatais, expungir privilégios dos sindicatos ou preservar a vontade individual, já que, expressamente, promove uma nítida e profunda intervenção estatal, que não apenas tenta anular a atuação coletiva dos trabalhadores, como também busca anular a liberdade individual.

Ora, segundo a MP, mesmo que o trabalhador concorde com o desconto e o empregador aceite assim proceder estarão proibidos de fazê-lo. E a proibição não é apenas retórica, pois a intervenção vai ao ponto de ameaçar com punições criminais e multas administrativas aqueles que descumpram o procedimento fixado.

Neste sentido, preconiza o § 1º do art. 582, criado pela MP:

"§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598."

O art. 598, um dos poucos ainda vigentes desde 1943 (e atacavam a CLT porque era velha...), reza que:

"Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio."

Parágrafo único - A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator."

A MP complementa a intervenção, dizendo que "É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado" (§ 2º do art. 582).

Não satisfeita, reinventa o imposto sindical, ou, ao menos, o parâmetro do imposto sindical, como base da contribuição sindical, estipulando, no § 3º do art. 582, que:

"Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão."

E, sem qualquer cuidado sequer com a forma, repete o § 3º do 582, mas com outra redação, qual seja:

"Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a

1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social."

Resta clara, pois, a dissonância entre os termos da MP 873 e a sua Exposição de Motivos, que mais se parece com uma Exposição sem Motivos, mas que é apta, ao menos, para revelar a verdadeira razão de mais essa drástica intervenção do Estado na vida sindical: aniquilar os sindicatos e favorecer os projetos de privatização e de aumento da exploração do trabalho.

Esses não são, entretanto, os princípios eleitos pela Constituição de 1988, que, claramente, garantem a liberdade sindical e uma atuação do Estado na vida dos sindicatos apenas para lhes garantir a livre organização e atuação, entendendo-se o diálogo entre o capital e trabalho essencial para a democracia na economia capitalista assegurada na mesma Constituição.

Por tais fundamentos, evidenciando-se que a decisão judicial impugnada, apoiada, como acima enunciado, em texto normativo repleto de inconstitucionalidades, fere direito líquido e certo do impetrante, de seus associados e de integrantes da categoria que o impetrante representa, sendo notório o risco da demora, que pode inviabilizar a essencial atuação sindical, DEFIRO a liminar pretendida, para cassar o ato tido como coator e conceder a tutela de urgência requerida na ação de origem, suspendendo os efeitos da Medida Provisória nº 873/19 com relação ao impetrante, a fim de que as cobranças das contribuições devidas permaneçam sendo realizadas por meio de desconto em folha de pagamento, na forma pleiteada na inicial, seguindo o padrão e prazos integrados ao patrimônio jurídico da coletividade trabalhadora representada nestes autos, sob multa de R\$1.000,00 para cada desconto não efetuado, sendo que certo que se o prazo já tiver sido ultrapassado quando da ciência desta decisão, que se efetive a obrigação de fazer no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, sob a mesma cominação.

Comunique-se a autoridade apontada como coatora para tomar ciência do teor desta decisão e prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Após, ficará suspensa a tramitação do feito até o julgamento do Conflito Negativo de Competência em trâmite no Órgão Especial deste E. TRT da 15ª Região (processo nº 0006204-57.2019.5.15.0000), no qual se decidirá se a competência para apreciação e julgamento de processos com objeto idêntico é da Seção de Dissídios Coletivos ou da 2ª Seção de Dissídios Individuais.

Cumpra-se.

Campinas, 04 de junho de 2019, 3ª f.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Desembargador Relator